

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Pregão Eletrônico nº 03/2019 Processo: 08255.010006/2019-23
Interessado: Policia Federal do Estado da Bahia

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

- BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

ASSUNTO: Recurso BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAP SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI contra a classificação da empresa MAP SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 03/2019.
2. Verificadas as tempestividades do Recurso e da Contrarrazão.

RECURSO BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

Em Síntese, a RECORRENTE alega vícios na proposta apresentada pela RECORRIDA, no que tange, basicamente, à não inclusão do PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA. Dessa forma, pede a anulação da decisão do Pregoeiro que declarou a habilitação da RECORRIDA e posterior republicação do edital para continuidade do certame.

CONTRARRAZÕES MAP SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI

Em contraposição, a RECORRIDA alega que:

- a) A decisão de declaração da sua habilitação foi devida, pois atendeu integralmente às exigências editalícias;
- b) Que o edital preceituou acerca da facultatividade quanto ao PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA;
- c) Que elaborou a sua proposta em consonância com o Edital e com a legislação vigente;
- d) Que a RECORRENTE não impugnou o edital, fato que gerou a preclusão do direito;

DA ANÁLISE À ALEGAÇÃO RECURSAL

BRASPE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

COM RELAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI:

1) Inicialmente, mostra-se claro o preceito estipulado no edital acerca da facultatividade do PRÊMIO DE PERMANÊNCIA, CONFORME ABAIXO:

"7.4.3.2.1. CCT BA000264/2018, COM RESSALVAS, em virtude da perda de sua vigência em 31/01/2019, inexistindo acordo para sua prorrogação, e considerando a extinção da ultratividade automática de CCTs, conforme art. §3º do art. 614 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), motivo pelo qual não é necessária a observância obrigatória do PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA, que não possui amparo em lei, apenas na referida CCT sem validade e sem ultratividade automática, ficando a critério das licitantes a inclusão ou não de tal prêmio em suas propostas; (grifos nossos)

7.4.4.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante".

Ou seja, as regras do certame estavam claras, preservando-se a imparcialidade e a isonomia, no momento em que todos os licitantes, presumidamente, tiveram conhecimento dos termos do edital. Revela-se claro que a RECORRENTE poderia ter apresentado sua proposta sem o PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA, por tratar-se de item optativo;

2) A RECORRENTE, ainda alega que:

"Dentro desse contexto, ainda que haja uma Convenção Coletiva que disponha acerca da necessidade de concessão da rubrica "prêmio de boa permanência" e a mesma encontra-se com data de validade expirada, devido a vedação da ultratividade trazida pela legislação trabalhista, certamente ao entrar em vigor uma nova norma coletiva, a mesma apresentará a manutenção do adicional em questão por ter sido concedido há anos, prezando, desta forma, pela garantia dos benefícios inerentes ao contrato de trabalho do colaborador, evitando, assim, que haja expresse prejuízo ao empregado."

A RECORRENTE argumenta que o PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA deveria ter sido considerado na proposta da MAP

SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI, em função da certeza de que na próxima Convenção Coletiva de Trabalho, tal benefício será incluído nesta. Tal assertiva nos parece desarrazoada, no momento em que revela-se imprevisível o que será acordado na próxima negociação. Corrobora para isto, a carta do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA (SINDESP-BA 001/19, na sua cláusula terceira).

CONCLUSÃO:

Sendo assim, por tudo quanto exposto, não se deve acolher o recurso manejado pela empresa BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pois a proposta DA MAP SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI foi apresentada em conformidade com os preceitos editalícios e da legislação vigente.

Ao Senhor Superintendente Regional para conhecimento e manifestação, propondo a adjudicação do objeto e homologação do resultado da presente licitação, conforme preleciona o inc. VII, do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005.

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2019.

JÂNIO CHAVES N. DE ANDRADE
Matrícula 12.545 Pregoeiro da CPL/SR/PF/BA

Fechar